



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602148-03.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602148-03.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSE ALBERTO DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, JOSE ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

Ementa.

- ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

- AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ERROS FORMAIS. IRREGULARIDADE EM PARTE DAS DESPESAS.

- OMISSÃO DE DESPESA DE PEQUENA VALOR.

- APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do/a candidato/a JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 17/07/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputado Estadual.

O/A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto ao/à candidato/a em tela, mas este, embora tenha pedido prazo para tanto, não apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.

Após, aquela unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas e pela devolução do valor de R\$ 92,00 (noventa e dois reais) ao Tesouro Nacional, em face da omissão de despesa, fornecedor EVANA LUCIA G DE MENDONÇA (LANCHONETE VEM-KA).

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela aprovação com ressalvas das mencionadas contas de campanha e pela devolução ao Erário do citado valor, em virtude da omissão de despesa.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas do/a candidato/a.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Acerca da/s falha/s detectadas, transcrevo o que ficou consignado no parecer da unidade técnica:

(;)

6. No Item 2. do Parecer de Diligências (ID. 10030779) foi solicitado ao candidato esclarecimentos quanto ao fato de não ter entregue a prestação de contas parcial de sua campanha.

Análise: Não houve pronunciamento nem apresentação de documentos.

Trata-se de uma inconsistência grave que caracteriza omissão de informações que obstam o controle de regularidade das contas, podendo repercutir na análise das contas finais.

7. O Item 3. do Parecer de Diligências (ID.10030779) apontou a divergência de dados do Extrato Bancário e os declarados na Prestação de Contas, conforme abaixo:

[Dados constante dos extratos e não declarados na prestação de contas (...)]

Data: 1609/2022 - Nº documento: 91602 - PIX ENVIADO - Valor: R\$ 92,00 - CNPJ: 05.383.375/0002-82 - Nome: LANCHONETE VEM-KA - Inconsistência: REGISTRO NÃO ENCONTRADO]

Análise: O candidato não se manifestou.

Diante da omissão apontada, mantém-se a inconsistência grave, com natureza de irregularidade, que denota infração às regras estabelecidas na norma vigente, ensejando a devolução do valor de R\$ 92,00 (noventa e dois reais) que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

8. No o item 4. do Parecer de Diligências (ID. 10030779) foi solicitado ao prestador de contas informações detalhadas das despesas com pessoal, conforme abaixo elencadas, com a identificação dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos previstos no §12, art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(i)

Análise: Não houve pronunciamento nem apresentação de novos documentos. Na inicial o candidato apresentou os contratos que atendem parcialmente ao estabelecido no §12, art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (IDs. de 9982848 a 9982852).

Entendo que a inconsistência aqui apontada, relativa à ausência de detalhamentos nos contratos de pessoal seja o caso de mera impropriedade, passível tão somente de ressalvas nas contas.

9. Ao final, diante do resultado dos exames técnicos empreendidos na análise das contas apresentadas, considerando a impropriedade apontada no item 8. e as irregularidades apontadas nos itens 6. e 7. deste Relatório que, analisadas em conjunto comprometem a regularidade das contas, manifesta-se esta analista pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual **JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS**.

(...)

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer do Ministério Público, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

No que diz respeito à proposta de se determinar que o candidato devolva ao Erário (Tesouro Nacional) a quantia de R\$ 92,00 (noventa e dois reais), penso ser isso o melhor encaminhamento para o feito em tela.

Efetivamente, conforme destacado, o candidato omitiu despesa de campanha. Porém, por se tratar de pequeno valor, não se justifica a desaprovação das contas, em face dos postulados proporcionalidade e da razoabilidade.

Na verdade, o requerente arrecadou a quantia total de R\$ 5.000, vindo a realizar despesas declaradas no

valor de R\$ 4.750, conforme a sua prestação de contas.

Assim, o valor de omissão de gastos, no montante de R\$ 92,00, não é motivo para se reprovar as contas, mas para se registrar essa glosa com ressalva, além de impor ao candidato o dever de recolher a quantia ao Erário, por ser considerada recurso de origem não identificada ou de fonte vedada, nos termos dos Arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e conforme a jurisprudência do TSE:

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB).

(;)

IMPROPRIEDADES. INTEMPESTIVIDADE. ENTREGA. RELATÓRIO FINANCEIRO. OMISSÃO DE DESPESAS. CONTAS PARCIAIS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES.

(;)

IRREGULARIDADES NAS RECEITAS. AUSÊNCIA. CONTABILIZAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO INDEVIDO. SOBRAS FINANCEIRAS.

6. O partido realizou doações financeiras a candidatos com recursos do Fundo Partidário, sem, contudo, registrar a aplicação do valor na campanha eleitoral (R\$ 300.400,00; item 2.1.1).

7. Receita proveniente de recurso cuja origem não está identificada (R\$ 60.000,00; item 2.1.2).

8. Recebimento indevido de sobras financeiras (R\$ 42.368,95; item 2.1.3).

IRREGULARIDADES NAS DESPESAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO MÍNIMA. COTA DE GÊNERO. OMISSÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS E DE DESPESAS. GASTO ANTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL.

(...)

11. Omissão de doações estimáveis (R\$ 450,00; item 2.2.2).

(...)

13. A ASEPA obteve, por meio de convênio entre as Secretarias de Fazenda estaduais/municipais e a Justiça Eleitoral, notas fiscais eletrônicas emitidas em favor do PCB, cujos registros foram omitidos nas contas, em que a respectiva falta de pagamento configura doação por fonte vedada, nos termos da jurisprudência desta Corte (R\$ 15.192,32; item 2.2.4).

14. Débito na conta bancária aberta para a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem registro no ajuste contábil (R\$ 317,19; item 2.2.5).

15. Gasto anterior ao período eleitoral e omissão de despesa (R\$ 90.889,04; item 2.2.6).

OUTRAS IRREGULARIDADES.

(...)

Ademais, verificou-se o recebimento de recurso de origem não identificada (R\$ 60.000,00) e de doação de fonte vedada (R\$ 13.842,32) e o uso irregular de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R\$ 5.000,00 e R\$ 317,19) e do Fundo Partidário (R\$ 65.568,68), os quais devem ser ressarcidos ao erário.

(;)

Ademais, ostentam natureza grave diante da falta de comprovação a contento de gastos envolvendo dinheiro público, além do recebimento de recursos de origem não identificada e da inobservância ao repasse mínimo de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a cota de gênero.

(;)

20. Contas do Diretório Nacional do Partido Comunista Brasileiro (PCB) relativas à campanha eleitoral de 2018 desaprovadas, determinando-se: a) recolhimento ao erário de R\$ R\$ 144.728,19 (recursos de origem não identificada, doação de fonte vedada e verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas de modo irregular); b) suspensão de cotas do Fundo Partidário por quatro meses, em oito vezes iguais.

(TSE - Prestação de Contas Eleitorais nº 060187605 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 12/08/2022 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE de 19/08/2022)

As demais falhas - não apresentação das contas parciais de campanha e falta de detalhamento sobre os contratos de pessoal de campanha - não tiveram a robustez e relevância para prejudicar a análise e a fiscalização das receitas e dos gastos de campanha, conforme explicitou o Ministério Público:

(i)

As irregularidades apontadas, por sua vez, não apresentam gravidade, são de montante inexpressivo, em valor absoluto, e representam percentual ínfimo do total dos recursos arrecadados, permitindo, na visão deste Parquet, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar, com ressalvas, a prestação de contas.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE:

"[i] Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de deputado estadual. Desaprovação [i] 3. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, correspondem a montante expressivo, em valor absoluto, e não representam percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha [...]". (Ac. de 18.12.2015 no AgR-AI nº 133660, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac. de 24.9.2015 no AgR-REspe nº 25802, rel. designado Min. Dias Toffoli.)

(...)

Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se, no geral, a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha.

Porém, a glosa quanto à omissão de despesa deve ser mantida, em prol do controle das contas de campanha, a cargo desta Justiça Especializada.

Desse modo, voto pela aprovação com ressalvas das contas do/a candidato/a JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019 e, em virtude da fundamentação e dos precedentes jurisprudenciais acima, determino que ele proceda ao recolhimento ao Erário do valor de R\$ 92,00 (noventa e dois reais), pela omissão de gasto de campanha. O candidato deverá observar o Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator